



**DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º
60/2018
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 101/2018**

REGISTRO DE PREÇOS DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA

O MUNICÍPIO DE ITURAMA, através de sua Pregoeira e da Equipe de Apoio designados pela Portaria n.º 02/2017, torna público para conhecimento da Impugnante e dos demais interessados, que foi proferida decisão de provimento de impugnação concernente ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico n.º 60/2018, Processo Licitatório n.º 101/2018, conforme disposto abaixo:

Trata-se de impugnação ao edital apresentada pela empresa Services and Bids Comercio e Serviços Eireli EPP, a alegar restrição quanto a competitividade, especificamente quanto aos itens 1 e 2 do Lote 10.

I. TEMPESTIVIDADE

O pregão será realizado na data de 20 de setembro do presente ano, com fase de apresentação de menor valor para o objeto em disputa. Conforme dispositivo constante da Lei Federal nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente à modalidade pregão, o prazo para impugnação ao edital pelo licitante é de dois dias úteis a antecederem a sessão pública. Transcreve-se:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer **até o segundo dia útil** que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Desta forma, a impugnação apresentada pela empresa Services and Bids Comercio e Serviços Eireli EPP é tempestiva, uma vez que enviada nesta data.

II. ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

De maneira sucinta, alegou-se que:

Trata-se de impugnação ao edital referente ao lote 10, em que se alega a ilegalidade em constar no objeto da licitação exigência de que o computador e a placa-mãe sejam da mesma fabricante, fato este que restringe a competitividade do certame, sendo imprescindível a alteração do edital neste ponto.

III. ANÁLISE DO RECURSO

Conforme parecer exarado pelo Procurador, em remissão à jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas União, em sentido da inadmissibilidade de tal exigência acolha-se, portanto, a impugnação ao edital.



IV. CONCLUSÃO

Diante disso, cancelo o lote 10 da presente Licitação, permanecendo o Processo quanto aos demais.

Iturama-MG, 19 de setembro de 2018.

**Lívia Helena Queiroz Malta
Pregoeira**